

**DIAGNÓSTICO GENÉTICO PRÉ-IMPLANTAÇÃO – UMA EUGENIA
MASCARADA?**
PRE-IMPLANTATION GENETIC DIAGNOSIS - A DISGUISED EUGENICS?

Kalline Carvalho Gonçalves Eler¹
Luciana Gaspar Melquíades Duarte²

RESUMO: Este trabalho se propõe a refletir acerca da necessidade de atenção e cautela no implemento das novas tecnologias relacionadas à reprodução assistida, em especial o Diagnóstico Genético Pré-implantação. Questiona-se, a partir da ética comunicativa de Habermas e do conceito de pessoa de Robert Spaemann, se haveria o direito a uma herança genética livre de intervenções e modificações artificiais e se é compatível com a dignidade humana ser gerado para fins terapêuticos que beneficiarão outro ser. O objetivo precípuo deste trabalho está em buscar uma nova valoração humana, social e jurídica das inovações científicas e tecnológicas no campo da reprodução assistida.

PALAVRAS-CHAVE: Reprodução Assistida; Diagnóstico Genético Pré-implantação; Dignidade Humana.

ABSTRACT: This paper proposes to reflect about the necessity of attention and caution in the implementation of the new assisted reproduction's technologies, in especial Pre-implantation Genetic Diagnosis. Taking Habermas' communicative ethics and Robert Spaemann's concept of person as theoretical framework, inquires if there is a right to a genetic inheritance free of artificial interventions and modifications and if it is compatible with human dignity be generated for therapeutic ends that will benefit other human being. The primary objective of this research is to seek a new valuation of human, social and juristic scientific and technological innovations in the field of assisted reproduction.

KEYWORDS: Assisted Reproduction; Pre-implantation Genetic Diagnosis; Human Dignity.

O progresso científico no campo biomédico e o controle dos processos jurídico-sociais que acompanham tal progresso não caminham com a mesma velocidade, havendo uma enorme defasagem entre a rapidez do primeiro e a lentidão do segundo.

No que concerne às tecnologias reprodutivas, observa-se uma lacuna entre a formulação ética e a normatização jurídica. O direito brasileiro não considerou a reprodução assistida como um campo a ser efetivamente regulamentado. Corrêa e Diniz³ advertem que a regulação da reprodução assistida no Brasil restringe-se á crítica e controle internos, dependendo tão-somente da consciência e boa vontade dos especialistas na sua própria prática. As autoras observam ainda a existência de um viés

¹ Mestranda em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora

² Professora Adjunta da Universidade Federal de Juiz de Fora. Mestre e Doutora em Direito Público pela Universidade Federal de Minas Gerais

³ CORRÊA, Marilena C. D. V; DINIZ, Débora. Novas Tecnologias Reprodutivas no Brasil: Um debate à espera de Regulação. In: Carneiro F. & Emerick (Orgs.) LIMITE – A Ética e o Debate Jurídico sobre Acesso e Uso do Genoma Humano, Rio de Janeiro, FIOCRUZ, 2000.

exclusivamente cientificista presente nos os projetos de lei⁴ em tramitação que acaba por favorecer, principalmente, os interesses dos profissionais envolvidos no campo e por silenciar as vozes dissonantes na matéria.

A problemática do embrião extracorporal demanda ao Direito decidir se tais seres são ou não pessoas para, em se chegando em uma resposta que identifique o embrião como pessoa, definir quais seriam os seus direitos personalíssimos. Adota-se como referencial teórico para essa discussão a Teoria da Personalidade de Robert Spaemann⁵ segundo o qual o conceito de pessoa não pode ser definido a partir da constatação de determinadas qualidades específicas. A escolha de certas características para a definição da pessoa será sempre arbitrária e implicará na aceitação de que alguns detêm autoridade e poder para decidir em quais condições se é ou deixa de ser pessoa. Uma vez que o embrião já reúne todas as características necessárias para o desenvolvimento do ser humano nascido, e que, como ele, transforma-se continuamente, até a morte, em razão da multiplicação e da mutação de suas células, não se logra fundamento válido para excluí-lo do conceito de pessoa, o que o faz merecedor, portanto, de reconhecimento e proteção jurídica.

No contexto das técnicas de reprodução assistida, encontra-se o Diagnóstico Genético Pré-implantação (DGPI), técnica empregada, principalmente, pelos casais de alto risco reprodutivo. O conhecimento genético prévio permite, dessa forma, ações corretivas que se exercem de duas maneiras. É possível identificar o genótipo dos embriões (que serão implantados) e, por meio de tratamentos personalizados impedir que as enzimas ou proteínas que geram algum gene indesejado se expressem, evitando-se, com isso, certas doenças com predisposição genética. De igual forma, pode-se também estudar previamente o genótipo de vários embriões e escolher apenas aqueles que apresentam as características desejadas, sendo os demais congelados.

Verifica-se, a partir desta técnica, que algumas pessoas passam a ter o poder para definir aqueles genes e, conseqüentemente embriões, que deverão ser conservados ou

⁴ O Projeto de Lei nº 3.638/93, primeiro por antiguidade, foi arquivado em 2002. O PL nº 2.855/97 foi apensado, em 2001, ao PL nº 4.665. Desde abril de 2003, o projeto se encontrava na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos deputados. Em 02 de julho de 2003, este projeto foi apensado ao PL nº 1.184/2003. Há ainda o Projeto da Lei do Senado nº 90/99 que foi arquivado em 2007.

⁵ SPAEMANN, Robert. **Personas**: acerca de la distinción entre “algo” y “alguien”. Navarra: Eunsa, 2010. O autor defende um pensamento ontológico do ser. Argumenta que a personalidade não se confunde com a existência biológica. A partir de teoria hegeliana, o autor demonstra que a personalidade é também fruto de um processo de reconhecimento intersubjetivo entre a pessoa e a sua comunidade, que, sustentam as autoras, inicia-se com a concepção e insere-se no fluxo natural e mutante da vida.

eliminados exercendo, através da manipulação antecipada dos processos da vida biológica, um controle sobre as futuras gerações.

À luz do pensamento habermasiano⁶, há impacto da escolha dos melhores genes na autonomia do indivíduo a ser gerado e na estrutura moral da sociedade. A decisão irreversível acerca do patrimônio genético de outro faz emergir uma relação intersubjetiva desconhecida, diferente das outras relações de reconhecimento posto que ausente a simetria da responsabilidade. Sem essa simetria não se pode mais considerar que todos os sujeitos recebem a chance de fazer a experiência de si mesmo, em suas próprias realizações e capacidades, pois aqueles cujos genes foram previamente selecionados estão privados dessa possibilidade de constituírem a si próprios através de uma ética da autorreflexão.

A partir do momento em que os pais escolhem a configuração genética dos seus filhos, deixam também implícito certas expectativas que esperam ver concretizadas. Isso pode prejudicar a consciência de autonomia do ser concebido que terá mais dificuldades para se enxergar como um membro autônomo de uma comunidade de indivíduos livres e iguais, nascido sob igual condição. A autocompreensão ética, como explica Habermas⁷, está em relação de dependência com o fato de nos compreendermos como únicos autores de nossa história de vida e podermos nos reconhecer mutuamente como pessoas que agem com autonomia.

A escolha do material genético não pode ser tida como uma extensão da liberdade de reprodução dos pais; não faz parte do núcleo essencial desse direito fundamental visto que se encontra em conflito com a liberdade ética dos filhos. Habermas⁸ defende a existência do direito a uma herança genética não-manipulada. Para o filósofo, a conservação do patrimônio biológico livre de manipulação genética se apresenta como único meio de assegurar a igualdade e a liberdade nas relações interpessoais.

Ao diferenciar eugenia positiva e eugenia negativa, Habermas⁹ aceita a ocorrência desta última, pois a busca pela prevenção de doenças genéticas considera de certa forma o consentimento (ainda que contrafactível) daquele ser. A sujeição ao consenso permite

⁶ HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**: a caminho de uma eugenia liberada? Trad. de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

⁷ Ibidem, p.34.

⁸ Ibidem, p.33.

⁹ Ibidem, p.107. Habermas defende uma proteção gradual da vida. O filósofo não considera o embrião como um ser em que se deva reconhecer o status de pessoa e, por isso, ao abordar o efeito horizontal dos direitos fundamentais explica que, no caso de uma prática eugênica, tal efeito tem natureza indireta. Para o autor, a eugenia não fere o direito de uma pessoa existente, mas, em determinadas circunstâncias, reduz o status de uma futura pessoa.

que a ação do especialista, ao considerar a perspectiva do outro, se coadune com a ação comunicativa. Na prática de uma eugenia positiva, diferentemente, a perspectiva adotada remete à preferência subjetiva dos pais.

Observa-se que os dois tipos de eugenia são distintos tendo por base a diferença da atitude que se tem para com o embrião. Na eugenia negativa, adota-se uma ação comunicativa, ao passo que, na eugenia positiva, a ação é instrumental. O projeto genético que os pais determinam para os futuros filhos escapa das condições de reciprocidade da compreensão comunicativa; suas preferências ditam as intervenções genéticas, reduzindo o embrião a um estado de disponibilidade pela técnica. As intervenções genéticas para fins de seleção dos melhores genes não permitem o diálogo, não tratam a criança planejada como uma segunda pessoa.

As intervenções eugênicas de aperfeiçoamento lesam a liberdade ética do ser gerado posto que submetido a propósitos fixados por terceiros, que ele poderá a vir rejeitar e, no entanto, estará preso a eles de modo irreversível. Diante disso, sua compreensão como único autor da própria história estará inegavelmente comprometida.

As considerações já traçadas anteriormente aplicam-se à questão dos bebês-medicamentos haja vista que o DGPI é, em verdade, uma modalidade de controle de qualidade genética dos embriões. Eliminam-se tanto os genes indesejados quanto os embriões portadores de enfermidades.

A Resolução nº 2013/13 do CFM ao permitir o recurso das técnicas de reprodução assistida com o intuito de seleção de embriões HLA-compatíveis com algum filho do casal já afetado por doença autorizou a “produção” de embriões cujo material biológico será destinado a tratar outra pessoa. Os embriões já são gerados tendo uma finalidade específica, o que é incompatível com a dignidade humana que concebe o ser humano como um fim em si mesmo. Não se pode aceitar como compatível com o princípio dignidade humana ser gerado mediante ressalva e, somente após um exame genético ser considerado digno de uma existência e de um desenvolvimento. Ademais, não se tem notícia de estudos relevantes acerca dos possíveis problemas que o DGPI pode vir a causar ao embrião uma vez que a análise se dá mediante a retirada de duas células do embrião que tem somente oito.

Outro aspecto eticamente negativo na produção dos bebês-medicamentos é que sua obtenção implica, por outro lado, no congelamento ou destruição de um elevado

número de embriões. Eliseo Collazo Chao¹⁰ constata que, em 2005, os resultados atualizados das experiências do Instituto de Genética Reprodutiva de Chicago conjuntamente com outros centros da Austrália, Bélgica e Turquia demonstraram que dos 1.130 embriões produzidos, apenas 123 eram compatíveis e por isso foram transferidos e destes apenas 13 nasceram, em uma eficiência de 1,15%.

A reprodução assistida apesar de concretizar o desejo reprodutivo não tem levado em consideração os direitos personalíssimos dos seres gerados. Tal desejo tem culminado na produção de embriões que, não tendo a carga genética considerada como a melhor pelos especialistas, serão congelados ou utilizados em pesquisas e terapias.

Robert Alexy¹¹, ao dispor sobre a Teoria dos Direitos Fundamentais, adota a teoria externa segundo a qual os direitos fundamentais são ilimitados *prima facie* podendo, contudo, sofrer restrições decorrentes de demandas externas. O autor enxerga os direitos fundamentais como mandados de otimização que deverão ser sopesados, mediante emprego da técnica da proporcionalidade, com os demais direitos fundamentais presentes no caso concreto. O conteúdo essencial de cada direito é o que restará após o sopesamento (teoria relativa). Portanto, sob este viés teórico, o direito dos pais à reprodução não é um direito absoluto e não precede sobre os direitos personalíssimos do embrião, uma vez que não é proporcional em sentido estrito (aplicação do último subnível da proporcionalidade) o seu sacrifício para a satisfação de um direito dos pais sucumbível perante as limitações humanas.

Em se tratando da vida pré-natal, as ações relacionadas à fertilização *in vitro* devem ser orientadas por uma relação comunicativa que trate os seres concebidos por meio das técnicas reprodutivas como uma segunda pessoa e não como um objeto disponível. Dessa forma, as atividades desenvolvidas com esses seres devem tomar como fundamento um suposto consentimento a fim de evitar sua redução à condição de objeto. Os atos de intervenção na vida pré-natal tem que ser reconduzidos a uma realidade comunicativa e não instrumental. Entendimento em sentido contrário implicará em uma visão mercadológica dos seres oriundos do processo de fertilização *in vitro* que, como produtos, poderão ser fabricados, barateados, pesquisados, destruídos, enfim reificados sem qualquer reflexão ética mais profunda.

¹⁰ CHAO, Eliseo Collazo. Problemas éticos em la selección de embiones con finalidad terapêutica. In: **Cuadernos de Bioética**. Espanha: Asociación Española de Bioética y Ética Médica, vol. XXI, núm. 2, mayo-agosto, 2010, p. 231-242.

¹¹ ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica. Zilda Hutchinson Schild Silva (trad.). Rio de Janeiro: Forense, 2011.